

Exmo. Sr. Dr. Ministro Plantonista do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

URGENTE – Assistidos Presos e em situação de risco concreto

Se toda alegria é passageira nenhum  
sofrimento será eterno..  
"LIBERDADE"  
Brayan Bremer

A Defensoria Pública da União, através de seu plantonista no Amazonas, com endereço no rodapé, vem apresentar

#### RECLAMAÇÃO

em face do dos Magistrados de competência nas Varas de Execuções Penais da Comarca de Manaus, bem como dos Magistrados que atuam de competência criminal nos foros federal e estadual, pelo que, passa a expor, requerer e pedir o que segue.

#### **LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Justifica-se institucionalmente a intervenção da DPU nos seus objetivos e funções institucionais elencados nos artigos 3º e 4º da LC 80/94, inclusive a atribuição de órgão da execução penal.

#### **DOS FATOS**

Manaus amanheceu hoje, 08 de janeiro de 2017 com notícia de que surgira nova rebelião no sistema prisional. Particularmente o signatário percebeu, quando retornando da missa, a passagem de carros baú do Instituto Médico Legal, já antecipando que haveria algo de muito errado.

O noticiário esclareceu:

<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/08/rebeliao-em-cadeia-para-onde-presos-foram-transferidos-deixa-mortos-em-manaus.htm>

Rebelião em cadeia para onde presos foram transferidos deixa 4 mortos em Manaus

Pelo menos quatro pessoas morreram após uma rebelião na Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, localizada no centro de Manaus, na madrugada deste domingo (8). O local, que ficou desativado por três meses por falta de estrutura e segurança, foi reaberto no dia 3 de janeiro para receber detentos após os massacres que deixaram 60 mortos em dois presídios. A informação foi confirmada ao UOL pelo secretário de Administração Penitenciária do estado, Pedro Florêncio.

A reportagem falou de forma rápida com Florêncio às 6h40 (8h40 no horário de Brasília). Ele disse que não poderia dar mais detalhes. Fotos feitas por agentes penitenciários mostram que pelo menos três vítimas foram decapitadas e um corpo foi queimado. Os nomes das vítimas não foram informados.

Em nota, o Comitê de Gerenciamento de Crise do Amazonas informou que os presos "iniciaram uma briga por motivo desconhecido" e que quatro detentos "foram mortos pelos próprios internos". Dos quatro mortos, três foram decapitados e um foi asfixiado.

"A situação neste momento é considerada estável e com policiamento reforçado pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar. As mortes serão investigadas", conclui o texto de dois parágrafos.

Segundo o último balanço do governo, de quinta-feira, 284 detentos foram levados à cadeia Raimundo Vidal. Desde a madrugada, familiares de presos estão na porta da cadeia aguardando informações. Com a entrada de policiais do Choque na cadeia, os familiares (a maioria é composta por mulheres e mães dos presos) ficaram nervosos com a falta de informação. Algumas mulheres que tinham o rosto coberto tentaram bloquear a rua, mas a ação foi impedida pela polícia.

A Vidal Pessoa foi desativada, em outubro do ano passado, após frequentes registros de fuga, rebelião, assassinatos de presos nas celas e constatação pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de que os detentos eram submetidos no local a condições sub-humanas.

Logo após a reabertura da cadeia, o presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Amazonas, Antônio Jorge Albuquerque Santiago, disse que o local não oferecia segurança aos carcereiros nem aos detentos.

Cadeia que recebeu presos não tem segurança, diz sindicato

Na quinta-feira, houve barulho dentro da Raimundo Vidal. A SSP (Secretaria de Segurança Pública) informou que o problema foi um "desentendimento entre dois presos", que foram transferidos.

No dia seguinte, presos provocaram um "tumulto" no mesmo local. Segundo o secretário de Segurança Pública, Sérgio Fontes, a confusão ocorreu porque os detentos queriam mais espaço e pediam banho de sol, mas parte do prédio passa por obras.

Uma fonte que teve acesso à cadeia no dia disse ao UOL que, durante o tumulto, presos depredaram as duas salas onde estavam abrigados, quebrando encanamentos. Ainda na sexta-feira, dois homens foram presos tentando passar uma mochila com facões por cima do muro da cadeia.

Em entrevista durante a semana, o governador do Amazonas, José Melo (Pros), disse que a Vidal Pessoa era única alternativa. "A alternativa era aquela. Mas [o presídio] está lá, está funcionando. Foi o único local que imediatamente a gente teve para garantir a vida deles", afirmou.

Com 109 anos, a Raimundo Vidal Pessoa foi inaugurada em 9 de março de 1907. Era a penitenciária da cidade e passou a abrigar apenas presos em regime provisório em 1999, quando o Compaj (Complexo Penitenciário Anísio Jobim), onde 56 presos foram mortos, foi inaugurado.

Dois carros de polícia faziam a segurança

Na tarde de sábado (7), a reportagem do UOL foi à região da Raimundo Vidal, cercada por residências, comércio e ruas de tráfego de carros e ônibus. Lá, verificou que havia dois carros da polícia. Uma em frente à cadeia e outro dentro.

No momento em que a reportagem esteve no local, nenhum policial circulava na parte superior dos muros, onde ficavam funcionavam os pontos de monitoramento de segurança da cadeia.

A esposa de um detento, que disse passar o dia em frente à cadeia e pediu para não ser identificada, relatou que temia pela segurança do marido e, por

isso, não saía do local. "Sei que aqui é horrível. Mas pelo menos estão fora de perigo", disse.

Ela se queixou da falta de policiamento visível na área. "Só tem essa viatura. Em cima do muro, de vez em quando vejo um gatinho circulando e os ratos no chão", afirmou.

Em entrevista ao UOL, na noite do sábado, Fontes declarou que não havia motivo para temer ataques externos à cadeia. E ela ainda afirmou que melhorias na unidade iam ser feitas assim que os presos dessem condições para os funcionários que estavam atuando na reforma pudessem trabalhar. "Eles foram para lá, mas foram expulsos", disse.

[Veja Álbum de fotos](#)

Cármen Lúcia demonstrou preocupação

Na quinta-feira, quando visitou Manaus, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, ministra Cármen Lúcia, demonstrou preocupação com a transferência de presos para a Vidal Pessoa. Ela chegou a questionar o secretário de segurança Fontes sobre o assunto.

As informações foram passadas à imprensa pelo presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, Flávio Pascarelli, após a reunião com Carmen Lúcia. Na ocasião, Pascarelli disse: "Essa é uma preocupação da ministra Cármen Lúcia. O Estado reativou a Vidal Pessoa, portanto houve uma contrariedade de uma determinação do CNJ. A gente entende que isso foi uma opção. O secretário de Segurança explicou que não era uma opção porque não havia alternativa. Era a única alternativa. Foi uma decisão tomada em caráter emergencial"

<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-em-cadeia-publica-deixa-mortos-em-manaus.html>

<http://www.emtempo.com.br/rebeliao-pelo-menos-10-mortos-na-vidal-pessoa/>

As reportagens esclarecem faturalmente a situação.

Os macabros detalhes das outras rebeliões recentemente ocorridas são notórios, daí desnecessário também um detalhamento.

A presente reclamação objetiva restabelecer a autoridade das decisões deste E. STF, a partir do reconhecimento do estado inconstitucional de coisas no sistema prisional brasileiro (ADPF 347) e autoridade da Súmula Vinculante 56, além de assegurar efetividade às Regras Mínimas da Nações Unidas para o Tratamento de Presos –

Regras de Mandela e à legislação que rege a execução penal no Brasil.

## **DO DIREITO – I**

Centra-se o pedido, inicialmente, nos termos da liminar deferida na ADPF 347 MC/DF (anexa), cujo conteúdo é muito bem explanado na citação:

### **Em que consiste o chamado "Estado de Coisas Inconstitucional"?**

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando....

- verifica-se a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais,
- causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura,
- de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

Obs: conceito baseado nas lições de Carlos Alexandre de Azevedo Campos (O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>), artigo cuja leitura se recomenda.

Exemplo: no sistema prisional brasileiro existe um verdadeiro "Estado de Coisas Inconstitucional".

### **Origem**

A ideia de que pode existir um Estado de Coisas Inconstitucional e que a Suprema Corte do país pode atuar para corrigir essa situação surgiu na Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, com a chamada "Sentencia de Unificación (SU)". Foi aí que primeiro se utilizou essa expressão.

Depois disso, a técnica já teria sido empregada em mais nove oportunidades naquela Corte.

Existe também notícia de utilização da expressão pela Corte Constitucional do Peru.

### **Pressupostos:**

Segundo aponta Carlos Alexandre de Azevedo Campos, citado na petição da ADPF 347, para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, exige-se que estejam presentes as seguintes condições:

a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;

b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;

b) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e

d) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

### **O que a Corte Constitucional do país faz após constatar a existência de um ECI?**

O ECI gera um "litígio estrutural", ou seja, existe um número amplo de pessoas que são atingidas pelas violações de direitos. Diante disso, para enfrentar litígio dessa espécie, a Corte terá que fixar "remédios estruturais" voltados à formulação e execução de políticas públicas, o que não seria possível por meio de decisões mais tradicionais.

A Corte adota, portanto, uma postura de ativismo judicial estrutural diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, que não tomam medidas concretas para resolver o problema, normalmente por falta de vontade política.

### **Situações excepcionais**

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo e, considerando que "confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado. São casos em que se identifica um "bloqueio institucional" para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas." (trecho da petição inicial da ADPF 347).

### **ADPF e sistema penitenciário brasileiro**

Em maio de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou ADPF pedindo que o STF declare que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro

viola preceitos fundamentais da Constituição Federal e, em especial, direitos fundamentais dos presos. Em razão disso, requer que a Corte determine à União e aos Estados que tomem uma série de providências com o objetivo de sanar as lesões aos direitos dos presos.

Na petição inicial, que foi subscrita pelo grande constitucionalista Daniel Sarmento, defende-se que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional".

São apontados os pressupostos que caracterizam esse ECI:

- a) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais;
- b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura;
- c) situação que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema.

A ação foi proposta contra a União e todos os Estados-membros.

Medidas requeridas na ação

Na ação, pede-se que o STF reconheça a existência do "Estado de Coisas Inconstitucional" e que ele expeça as seguintes ordens para tentar resolver a situação:

**O STF deveria obrigar que os juízes e tribunais do país:**

- a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;
- b) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia (sobre as audiências de custódia, leia o Info 795 STF);
- c) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;
- d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;
- e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e

f) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal.

**O STF deveria obrigar que o CNJ:**

g) coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas "e" e "f" acima expostas.

**O STF deveria obrigar que a União:**

h) libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

O STF ainda não julgou definitivamente o mérito da ADPF, mas já apreciou o pedido de liminar. O que a Corte decidiu?

O STF decidiu conceder, parcialmente, a medida liminar e deferiu apenas os pedidos "b" (audiência de custódia) e "h" (liberação das verbas do FUNPEN).

**O Plenário reconheceu que no sistema prisional brasileiro realmente há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.**

**Diante disso, o STF declarou que diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitadas.**

**Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes em "monstros do crime". A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves.**

**Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal.**

**A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.**

**Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados.**

**A intervenção judicial é necessária diante da incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas.**

No entanto, o Plenário entendeu que o STF não pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias. Em outras palavras, o Judiciário deverá superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar, porém, esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Nesse sentido, não lhe incumbe definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Com base nessas considerações, foram indeferidos os pedidos "e" e "f".

Quanto aos pedidos "a", "c" e "d", o STF entendeu que seria desnecessário ordenar aos juízes e Tribunais que fizessem isso porque já são deveres impostos a todos os magistrados pela CF/88 e pelas leis. Logo, não havia sentido em o STF declará-los obrigatórios, o que seria apenas um reforço.

STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).  
<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html>

Posteriormente veio à luz a Súmula vinculante 56, valendo-se a presente reclamação da soma do quando decidido neste dois momentos para deduzir urgente postulação.

#### Súmula Vinculante 56

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

#### Precedente representativo

"3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado." (RE 641320, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016)

#### Jurisprudência posterior ao enunciado

- Violação à súmula vinculante 56

"7. (...) o enunciado vinculante tem por objetivo evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença; ou (...) do que o autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem. (...) 8. No presente caso, e do que se colhe dos autos, o reclamante faz jus à progressão de regime do fechado para o semiaberto, mas, em razão da ausência de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena em regime semiaberto, o Juízo da Execução Penal, apreciando o caso concreto, de forma fundamentada, determinara a sua colocação em prisão domiciliar. Esta decisão, contudo, foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual determinou o retorno do reclamante ao regime fechado. 9. Nesta análise perfunctória, entendo que existe plausibilidade no

direito do reclamante (...)." (Rcl 24840 MC, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 10.8.2016, DJe de 15.8.2016)

- Possibilidade de cumprimento da pena em locais diversos da colônia agrícola

"11. Nesta análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, entendo que não existe plausibilidade do direito da reclamante, uma vez que o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado. No presente caso, não restou evidente que o local em que acautelada a reclamante não ofereça as condições que seriam a ela oferecidas no regime semiaberto." (Rcl 25054 MC, Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento em 19.9.2016, DJe de 21.9.2016)

- Compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto

"A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. No RE 641.320/RS, julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que espelha a Súmula Vinculante 56, o Tribunal Pleno concluiu que "os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes." 3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça reconheceu a compatibilidade entre o local de custódia e o regime semiaberto, conclusão que, por desafiar reexame ou dilação probatórias, não admite rediscussão pela via reclamatória." (Rcl 25328 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgamento em 18.10.2016, DJe de 7.11.2016)"  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>

Desnecessárias maiores citações acerca dos valores universais e constitucionais envolvidos. Os fatos gritam por si só.

Portanto, sendo o status libertatis a regra que deve prevalecer à luz da Constituição Federal de 1988, bem assim na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é formulada a presente Reclamação para assegurar a autoridade das decisões do STF.

#### **DA LIMINAR**

Diante do exposto, presentes, demonstrados e articulados os elementos do *fumus boni juris*, também patente é o *periculum in mora*.

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos necessários para o deferimento da mesma.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. O *fumus boni juris* foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do *periculum in mora* reside na manutenção de seres humanos nas condições em que se encontram

Espera assim seja deferida a liminar para determinar aos juízes da execução penal da Comarca de Manaus a imediata progressão de regime na forma do quanto determinado na súmula vinculante, para homens e mulheres, sendo desnecessária nova avaliação dos estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.

Não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

Como há déficit de vagas, somente deverão ser mantidos recolhidos ao regime fechado detentos e detentas equivalente à estrita capacidade de cada presídio.

Em relação ao excesso de presos, que seja determinada:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;  
(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;  
(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, deverá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado, independentemente da capacidade do estado do Amazonas em fornecer tornozeleiras eletrônicas em número suficiente.

Que diariamente após o cumprimento da liminar seja aferido o cumprimento da liminar, com a progressão após o ingresso de novos presos no sistema, de maneira a sempre se respeitar a capacidade dos presídios.

Em relação aos presos provisórios, que também seja em mantidos encarcerados apenas até o limite da capacidade de cada presídio, seja masculino, seja feminino, com a emissão de comando aos juízes de jurisdição criminal, seja no foro estadual, seja no federal, que adequem a quantidade de presos à capacidade de cada

presídio, e sempre que esta for ultrapassada, que apliquem uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, ou alternativamente, que sejam colocados em liberdade, tudo sob coordenação logística de magistrado indicado imediatamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas.

Em relação à Vidal Pessoa, que seja definitivamente desativada, não se mantendo mais ninguém recolhido ao estabelecimento em decorrência da absoluta incapacidade estrutural de salubridade e segurança para abrigar seres humanos.

Seja suspenso por tempo indeterminado o recebimento/remessa de presos para os presídios da Capital oriundos das comarcas do interior do Estado.

Que seja determinada a inspeção dos locais onde se encontram presos no interior do Estado.

#### **DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, espera seja deferida a presente reclamação para confirmar a liminar que certamente será deferida de maneira a garantir a autoridade da súmula vinculante 56, face o estado inconstitucional de coisas agravado, reconhecido na ADPF 347.

Espera seja a presente regularmente processada, na forma da lei, assegurando-se a autoridade das decisões aludidas deste Supremo Tribunal Federal, bem como a efetividade das Regras Mínimas da Nações Unidas para o Tratamento de Presos – regras de Mandela e à legislação que rege a execução penal no Brasil.

Identificação dos Reclamados:

FORO ESTADUAL

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.  
Palácio da Justiça  
Edifício Desembargador Arnaldo Péres  
Telefone Geral: +55-92-2129-6666 / 6623  
Av. André Araújo, s/nº - Aleixo CEP: 69.060-000

- Vara de Execução Penal

**Localização:** 1º Andar / Setor 3 - Fórum Henoch Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5187 (Psicossocial) / 5189 ( Secretaria )

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Luís Carlos Honório de Valois Coelho** vigorando como Juiz(a) Titular

**Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente**

- Juiz(a) de Direito **Eulinete Melo Silva Tribuzy** vigorando como Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente desde 15/08/2016, sem data de prescrição, conforme Portaria nº 1639/2016, de 15.08.16.

- 1ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 1 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5128 / 5129

**Fax:** (92) 3303-5130

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Luis Alberto Nascimento Albuquerque** vigorando como Juiz(a) Titular

- 2ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 1 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5133 / 5260

**Fax:** (92) 3303-5136

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Eliezer Fernandes Júnior** vigorando como Juiz(a) Titular desde 19/05/2014, sem data de prescrição, conforme Ato nº 459/2014, de 12.05.14.

- 4ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 3 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5143

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Margareth Rose Cruz Hoagen** vigorando como Juiz(a) Titular

**Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente**

- Juiz(a) de Direito **Luis Alberto Nascimento Albuquerque** vigorando como Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente desde 21/09/2016, sem data de prescrição, conforme Portaria nº 1890/2016, de 29.09.16.

- 5ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 6 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5162

**Fax:** (92) 3303-5161

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Andrea Jane Silva de Medeiros** vigorando como Juiz(a) Titular desde 26/05/2011, sem data de prescrição, conforme Ato nº 158/2011, de 24.05.11.

- 6ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 6 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5270

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Anagali Marcon Bertazzo** vigorando como Juiz(a) Titular

- 7ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 1 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5168

**Fax:** (92) 3303-5168

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Careen Aguiar Fernandes** vigorando como Juiz(a) Titular

- 8ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 3 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5141

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Carlos Zamith de Oliveira Júnior** vigorando como Juiz(a) Titular

**Juiz(a) Respondendo Cumulativamente**

- Juiz(a) de Direito **Careen Aguiar Fernandes** vigorando como Juiz(a) Respondendo Cumulativamente de 08/09/2016 a 06/03/2017, pois férias do(a) titular, conforme Portaria nº 1187/2016, de 29.06.16.
- Juiz(a) de Direito **Careen Aguiar Fernandes** vigorando como Juiz(a) Respondendo Cumulativamente de 08/09/2016 a

06/03/2017, pois férias do(a) titular, conforme Portaria nº 1402/16, de 15.07.16.

- 9ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 6 - Fórum Henoch Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303 -5283 / 5164

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Henrique Veiga Lima** vigorando como Juiz(a) Titular

- 10ª Vara Criminal

**Localização:** 2º Andar / Setor 3 - Fórum Henoch Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5144

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Genesino Braga Neto** vigorando como Juiz(a) Titular

- 11ª Vara Criminal

**Localização:** 1º Andar / Setor 3 - Fórum Henoch Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5191

**Fax:** (92) 3303-5191

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Eulinete Melo Silva Tribuzy** vigorando como Juiz(a) Titular

- 1ª Vara do Tribunal do Júri

**Localização:** Térreo / Setor 3 - Fórum Henoch Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5220 / 5221

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Mirza Telma de Oliveira Cunha** vigorando como Juiz(a) Titular

**Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente**

- Juiz(a) de Direito **Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto** vigorando como Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente desde 08/07/2016, sem data de prescrição, conforme Portaria nº 1292/2016, de 08.07.16.

- 2ª Vara do Tribunal do Júri

**Localização:** Térreo / Setor 3 - Fórum Henocho Reis

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265

**Telefones:** (92) 3303-5225 / 5223

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Anésio Rocha Pinheiro** vigorando como Juiz(a) Titular desde 24/02/2012, sem data de prescrição, conforme Ato nº 76/2012, de 24.02.12.

**Juiz(a) Respondendo cumulativa e conjuntamente**

- Juiz(a) de Direito **Silvânia Corrêa Ferreira** vigorando como Juiz(a) Respondendo cumulativa e conjuntamente desde 02/12/2016, sem data de prescrição, conforme Portaria nº 2185/2016, de 28.11.2016

- 3ª Vara do Tribunal do Júri

**Localização:** 2º Andar / Setor 4

**Endereço:**

Av. Paraíba, s/n,  
Bairro São Francisco  
Manaus  
69.079-265  
Manaus

**Telefones:** (92) 3303-5152

**Juiz(a) Titular**

- Juiz(a) de Direito **Mauro Moraes Antony** vigorando como Juiz(a) Titular desde 21/09/2011, sem data de prescrição, conforme Ato nº 332/11, de 21.09.11.

**Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente**

- Juiz(a) de Direito **Patrícia Macedo de Campos** vigorando como Juiz(a) Respondendo Cumulativamente e Juntamente desde 08/07/2016, sem data de prescrição, conforme Portaria nº 1291/2016, de 08.07.16.

FORO FEDERAL

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

End.: AV. ANDRÉ ARAÚJO, 25 - BAIRRO ALEIXO

Cep: 69060000 MANAUS - AM 10

2ª Criminal/Juizado Especial Criminal **MARLLON SOUSA - JU530**

4ª Criminal/Juizado Especial Criminal

**ANA PAULA SERIZAWA SILVA**  
**PODEDWORNÝ - JU402**

7ª Ambiental/Juizado Especial Adjunto/Agrária

**MARA ELISA ANDRADE - JU560**

- Subseção Judiciária de Tabatinga
  - **Edifício Fórum Juíza Federal Substituta Fabíola Bernardi**

Av. Ayrão, 671, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69025-050  
tel. (92) 3313-1600 e-mail [dpu.am@dpu.gov.br](mailto:dpu.am@dpu.gov.br) e [joao.luchsinger@dpu.def.br](mailto:joao.luchsinger@dpu.def.br)

Avenida Aires da Cunha, nº 48. Ibirapuera.  
CEP: 69.640-000. Tabatinga-AM.  
Telefone: (97) 3412-4858. Fax: (97) 3412-4858

- Subseção Judiciária de Tefé
  - Endereço: Rua Daniel Sevalho, s/n. Centro.  
CEP: 69470-000. Tefé/AM  
Telefone: (97) 3343-2870 - Fax: (97) 3343-2660  
A.deferimento e justiça!  
Manaus/AM, 08 de janeiro de 2017.

João Thomas Luchsinger  
Defensor Público Federal  
OAB/AM 186-A  
Plantonista